



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHAREL EM DIREITO

LUANA DE FARIAS SILVA

A ATUAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITES
ÉTICOS NA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO CONTEXTO DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

GUARABIRA - PARAÍBA
2025

LUANA DE FARIAS SILVA

A ATUAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITES

ÉTICOS NA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO CONTEXTO DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Coordenação/Departamento do
Curso direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em ciências jurídicas.

Orientador: Prof. Valter Henrique Pereira Júnior

GUARABIRA - PARAÍBA

2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Luana de Farias Silva.

A atuação do advogado de defesa no tribunal do júri [manuscrito] : limites éticos na legítima defesa da honra no contexto do estado democrático de direito / Luana de Farias Silva Silva. - 2025. 32 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2025.

"Orientação : Prof. Me. Valter Henrique Pereira Junior,
Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Tribunal do júri. 2. Defesa criminal. 3. Ética jurídica. 4. Método dialético. 5. Legítima defesa da honra. I. Título

21. ed. CDD 174.3

Elaborada por Maria Suzana Diniz da Silva - CRB - 15/873

BSC3

LUANA DE FARIAS SILVA

A ATUAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITES
ÉTICOS NA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO CONTEXTO DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 27/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Crizeuda Farias da Silva Dias** (***.943.474-**), em **05/06/2025 17:38:05** com chave **fbda13b8424c11f0a78c06adb0a3afce**.
- **Renata Gonçalves de Souza** (***.600.864-**), em **05/06/2025 11:27:10** com chave **2a9a800e421911f0a2031a7cc27eb1f9**.
- **Valter Henrique Pereira Junior** (***.822.054-**), em **04/06/2025 20:36:35** com chave **c0fa7d92419c11f096dc1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir. **Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 06/06/2025

Código de Autenticação: 51c282



AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido força, sabedoria e serenidade ao longo dessa jornada acadêmica. Em todos os momentos de incerteza, sua presença foi meu alicerce.

À minha família, expresso minha mais profunda gratidão. À minha mãe, Elaine, por seu amor incondicional, por cada palavra de incentivo e por ser meu porto seguro. Ao meu pai, Edvaldo, pelo apoio constante e exemplo de integridade e dedicação. Ao meu irmão, cuja presença foi fundamental para manter meu equilíbrio emocional durante todo o curso.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, deixo meu sincero reconhecimento e apreço.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. REFERENCIAL TEÓRICO	9
2.1 O Tribunal do Júri no Brasil	9
2.2 Princípio da Plenitude de Defesa	13
2.3 O Papel do Advogado de Defesa	16
2.4 Estratégias de Persuasão no Tribunal do Júri	19
2.5 Limites Éticos da Atuação do Advogado de Defesa	22
3. METODOLOGIA	24
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
 REFERÊNCIAS	 28

A ATUAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITES ÉTICOS NA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE ROLE OF THE DEFENSE ATTORNEY IN THE JURY COURT: ETHICAL LIMITS AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE HONOR DEFENSE

Aluno
Docente

Resumo

Este artigo investiga os limites éticos da atuação do advogado de defesa no Tribunal do Júri, diante da vedação da tese da legítima defesa da honra pelo Supremo Tribunal Federal, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. A problemática central reside na tensão entre a plenitude de defesa assegurada constitucionalmente e os limites éticos que vedam a utilização de estratégias retóricas discriminatórias no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Para analisar essa contradição, adota-se o método dialético, que permite compreender a atuação do advogado a partir das disputas normativas e sociais que moldam o campo jurídico, considerando o conflito entre garantias individuais e transformações constitucionais. A pesquisa é qualitativa, exploratória e analítica, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com foco na ADPF 779. Conclui-se que, embora a defesa mantenha ampla liberdade argumentativa no Tribunal do Júri, essa liberdade não é absoluta, devendo ser exercida em conformidade com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. A superação da tese da legítima defesa da honra impõe ao advogado a reformulação das estratégias de defesa, exigindo o alinhamento entre retórica, ética profissional e os parâmetros constitucionais.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Defesa Criminal; Ética Jurídica; Método Dialético; Legítima Defesa da Honra.

Abstract

This article investigates the ethical limits of the defense attorney's role in the Brazilian Jury Court, particularly in light of the Supreme Federal Court's decision to declare the "honor defense" thesis unconstitutional. The central issue lies in the tension between the constitutionally guaranteed plenitude of defense and the ethical constraints that prohibit the use of discriminatory rhetorical strategies in the adjudication of intentional crimes against life. To critically examine this contradiction, the research adopts the dialectical method, which enables an understanding of legal phenomena through their historical conditioning, internal conflicts, and normative transformations. This qualitative, exploratory, and analytical study is based on bibliographic review and jurisprudential analysis, with emphasis on the Federal Supreme Court's ruling in ADPF 779. The study concludes that although the defense retains broad rhetorical freedom in the Jury Court, such freedom must be exercised in compliance with the constitutional principles of human dignity and gender equality. The exclusion of the "honor defense"

thesis thus requires a reformulation of defense strategies in alignment with legal ethics and the foundational values of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Jury Court; Criminal Defense; Legal Ethics; Dialectical Method; Honor Defense Thesis.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri representa uma das mais emblemáticas instituições do direito penal brasileiro, garantindo ao cidadão o direito de ser julgado por seus pares em crimes dolosos contra a vida. Regulamentado pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, esse instituto é sustentado por princípios fundamentais como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes específicos. Trata-se de um modelo que combina aspectos técnicos e populares, assegurando uma justiça democrática e acessível, mas também suscitando desafios quanto à imparcialidade das decisões, frequentemente influenciadas por elementos subjetivos e retóricos. Nesse contexto, a atuação do advogado de defesa assume um papel determinante, exigindo um equilíbrio entre a estratégia argumentativa e os limites éticos que regulam a profissão.

Um dos temas mais controversos no âmbito do Tribunal do Júri é o julgamento de crimes tentados, especialmente feminicídios, com base na tese da legítima defesa da honra. Essa linha argumentativa foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob a fundamentação de que afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, conforme estabelecido na Constituição Federal. A atuação do advogado de defesa, portanto, deve respeitar os preceitos éticos e constitucionais, não podendo utilizar discursos discriminatórios ou que incentivem a impunidade. Ainda assim, a extinção da possibilidade de utilização dessa tese suscita debates sobre os limites da plenitude de defesa e o impacto dessa restrição na construção de estratégias defensivas legítimas.

A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de compreender como as recentes decisões do STF impactam a prática da advocacia criminal no Tribunal do Júri, especialmente no que tange à elaboração dos discursos de defesa. A interseção entre direito, ética e argumentação retórica é fundamental para garantir julgamentos justos e equilibrados, sem abrir margem para discursos que violem direitos fundamentais. Além disso, a pesquisa contribui para o debate contemporâneo sobre os desafios da advocacia no contexto do Estado Democrático de Direito, ao analisar as implicações jurídicas e práticas da proibição da legítima defesa da honra como argumento jurídico.

Dessa forma, este artigo tem como objetivo expor os fundamentos normativos e dogmáticos da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, analisando seus impactos na atuação dos advogados de defesa no Tribunal do Júri. A pesquisa busca compreender os limites éticos impostos à plenitude de defesa no contexto do Estado Democrático de Direito, destacando a compatibilidade da decisão com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. Também se pretende avaliar como essa restrição influencia a formulação de estratégias defensivas, identificar alternativas argumentativas juridicamente válidas e examinar a importância da oratória e da construção discursiva na atuação dos defensores, considerando a necessidade de alinhar liberdade de defesa, ética profissional e respeito aos direitos fundamentais.

Parte-se da hipótese de que a vedação da legítima defesa da honra, embora necessária para a proteção dos direitos fundamentais, desafia os advogados a reformularem suas estratégias dentro dos limites constitucionais. As categorias teóricas centrais envolvem o conceito de Tribunal do Júri conforme delineado na Constituição, os princípios que norteiam a advocacia criminal e os limites impostos à atuação profissional pela ética jurídica e pela jurisprudência.

Para alcançar os objetivos propostos, adota-se uma abordagem qualitativa, com finalidade exploratória e analítica, fundamentada em revisão bibliográfica, análise doutrinária e jurisprudencial. A revisão bibliográfica tem por objetivo examinar produções acadêmicas que tratam da plenitude de defesa, dos limites éticos da atuação no Tribunal do Júri e da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.

O trabalho está estruturado a partir dos seguintes objetivos específicos: apresentar os fundamentos jurídicos e constitucionais que sustentam a vedação da legítima defesa da honra, com base na jurisprudência e nos princípios da Constituição Federal; examinar os limites éticos que se impõem ao advogado de defesa, à luz do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, por fim, investigar

as possibilidades de construção de estratégias defensivas legítimas e eficazes que respeitem a dignidade da vítima e os direitos fundamentais, sem comprometer o direito à ampla defesa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Tribunal do Júri no Brasil

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 consagra um extenso papel de direitos e garantias fundamentais, representando uma base normativa para a proteção da dignidade humana e a promoção da igualdade no Estado Democrático de Direito. A norma assegura que todos sejam iguais perante a lei, vedando qualquer forma de discriminação e garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
 - II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato [...]
- (Brasil, 1988)

Nesse sentido, Nucci (2024) destaca que a ampla proteção dos direitos fundamentais reflete a consolidação de um modelo jurídico que privilegia a participação cidadã e a limitação do poder estatal, garantindo que o indivíduo não seja submetido a arbitrariedades. Schritzmeyer (2012), ao analisar o impacto dessas garantias no contexto do Tribunal do Júri, argumenta que o princípio da igualdade e da plenitude de defesa são fundamentais para a legitimidade desse instituto, evitando que a atuação do Estado ou de particularidades socioculturais comprometam a imparcialidade dos julgamentos.

Além disso, Faucz (2024) ressalta que o reconhecimento da soberania dos veredictos, assegurado no inciso XXXVIII do artigo 5º, deve ser compatível com os princípios constitucionais, não podendo servir de pretexto para práticas que afrontem

a dignidade da pessoa humana, como no caso da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra. Assim, a interpretação do artigo 5º deve ser orientada pelo compromisso com a justiça material e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o ordenamento jurídico brasileiro se mantenha coerente com os princípios democráticos e humanitários.

No entanto, Schritzmeyer (2012) adverte que essa dinâmica não se limita a um julgamento técnico, mas também envolve aspectos simbólicos e culturais, nos quais a argumentação e a retórica desempenham papéis determinantes. O caráter popular do Tribunal do Júri, portanto, exige uma atuação estratégica dos advogados de defesa e acusação, que busca influenciar os jurados por meio de dispositivos enunciativos e construções discursivas, como demonstrado por Silva (2022).

Historicamente, o Tribunal do Júri foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1824, sendo consolidado pelo Código de Processo Penal de 1941, o que manteve sua estrutura basilar, ainda que com modificações ao longo das décadas. De acordo com Faucz (2024), a essência do instituto permanece a mesma: um corpo de jurados decide o mérito da acusação, enquanto o juiz-presidente conduz o julgamento e aplica a pena, caso ocorra o crime.

Avelar e Faucz (2024) explicam que a estrutura do Tribunal do Júri busca equilibrar a aplicação técnica do direito com a valorização dos aspectos sociais e culturais que envolvem os fatos julgados, permitindo que a decisão final reflita não apenas o ordenamento jurídico, mas também os valores predominantes na sociedade. Complementando essa perspectiva, Silva e Rodrigues (2022) observam que os veredictos frequentemente sofrem influência de fatores extrajurídicos, como a carga emocional do caso, as implicações simbólicas envolvidas e, sobretudo, a forma como as narrativas são construídas e apresentadas pelas partes durante o julgamento.

Os princípios fundamentais que regem o Tribunal do Júri incluem a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolorosos contra a vida. Faucz (2024) destaca que a plenitude de defesa permite que o advogado utilize estratégias discursivas que transcendem a estrita

legalidade, incluindo elementos emocionais e sociais, planejando convencer os jurados. No entanto, Silva e Rodrigues (2022) alertam que a argumentação no Tribunal do Júri deve respeitar limites éticos, evitando manipulações que distorçam a realidade dos fatos ou reforcem estereótipos discriminatórios. Já Nucci (2024) enfatiza que a soberania dos veredictos, apesar de representar uma conquista democrática, também impõe desafios, uma vez que a decisão dos jurados não necessita ser fundamentada, o que pode gerar questionamentos quanto à sua racionalidade e coerência com as provas dos autos.

A participação dos jurados, cidadãos comuns escolhidos por sorteio, é um dos aspectos mais peculiares do Tribunal do Júri. Segundo Schritzmeyer (2012), esta composição insere um elemento de subjetividade no julgamento, pois os jurados não são obrigados a justificar seus votos, decidindo com base em suas convicções pessoais. Faucz (2024) observa que essa característica amplia a importância da argumentação retórica dos advogados, que busca não apenas apresentar provas, mas persuadir emocionalmente os jurados.

Silva (2022) complementa ao afirmar que a linguagem utilizada na sustentação oral deve ser acessível e impactante, a fim de criar um vínculo com os jurados e influenciar sua percepção dos fatos. Esse aspecto reforça a ideia de que o Tribunal do Júri, embora inserido no sistema jurídico, também opera sob uma lógica narrativa e persuasiva, moldada pelas estratégias discursivas das partes.

A dinâmica dos julgamentos no Tribunal do Júri exige que os advogados dominem não apenas o direito material e processual, mas também técnicas de comunicação e construção de narrativas. Faucz e Avelar (2024) explicam que a atuação do advogado em plenário pode ser determinante para o resultado do julgamento, pois a forma como os argumentos são apresentados influencia diretamente na recepção dos jurados. Silva e Rodrigues (2022) analisam como a emoção e a empatia desempenham papel central na defesa e acusação, sendo frequentemente exploradas por meio de metáforas, analogias e outros recursos discursivos.

A flexibilidade argumentativa no Tribunal do Júri, apesar de garantir ampla possibilidade de defesa, também impõe desafios éticos. Faucz (2024) destaca que a

ausência de fundamentação nos votos dos jurados pode favorecer teses fundamentadas mais em apelos emocionais do que em evidências concretas. Nucci (2024) ressalta que, embora a Constituição assegure a plenitude de defesa, essa prerrogativa não pode ser utilizada para legitimar discursos que violem direitos fundamentais ou perpetuem desigualdades estruturais.

Silva (2022) adverte que uma sustentação oral, quando pautada em discursos discriminatórios, pode comprometer a integridade do julgamento, desviando-o de sua finalidade essencial, que é a aplicação imparcial da justiça. Assim, a atuação dos advogados deve equilibrar a necessidade de persuasão com o respeito aos princípios éticos e constitucionais.

A relação entre o discurso jurídico e a persuasão no Tribunal do Júri evidencia a complexidade dessa modalidade de julgamento. Faucz (2024) argumenta que a defesa e a acusação não se limitam à apresentação de provas e testemunhos, mas constroem narrativas que visam influenciar a percepção dos jurados. Silva e Rodrigues (2022) analisam como o uso de recursos retóricos pode impactar o julgamento, tornando a comunicação uma ferramenta essencial para a construção da verdade processual. No entanto, Schritzmeyer (2012) destaca que essa dinâmica também pode gerar distorções, caso os jurados sejam influenciados mais por argumentos emocionais do que por uma análise racional das provas. Dessa forma, a atuação no Tribunal do Júri exige dos advogados um domínio técnico e argumentativo que respeite os limites éticos da profissão.

Diante das particularidades do Tribunal do Júri, observa-se que a interação entre o direito e a comunicação desempenha papel determinante no desenvolvimento dos julgamentos. Nucci (2024) enfatiza que a soberania dos veredictos, embora represente uma garantia democrática, também pode gerar decisões questionáveis, especialmente quando influenciadas por discursos altamente emocionais.

Faucz e Avelar (2024) destacam que a argumentação jurídica deve ser planejada estrategicamente, considerando não apenas os aspectos técnicos do caso, mas também a forma como as informações serão absorvidas pelos jurados. Silva

(2022) reforça que a construção do discurso no plenário não deve se afastar dos princípios da ética e da dignidade humana, garantindo que a defesa e a acusação cumpram seu papel sem recorrer a artifícios que comprometam a justiça do julgamento.

2.2 Princípio da Plenitude de Defesa

O princípio da plenitude de defesa, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, assegura ao réu, no âmbito do Tribunal do Júri, o direito de utilizar todos os meios de defesa disponíveis, incluindo argumentações técnicas, jurídicas e persuasivas apresentadas aos jurados. De acordo com Souza e Simonetti (2023), esse princípio confere à defesa uma amplitude maior do que uma ampla defesa prevista para os demais procedimentos penais, pois permite o uso de estratégias discursivas que transcendem a estrita legalidade, abrangendo elementos subjetivos e emocionais. Bitencourt (2020) complementa ao destacar que, no contexto do Tribunal do Júri, a defesa não se restringe apenas à contestação das provas e aos argumentos técnicos, mas também à construção de uma narrativa capaz de sensibilizar o Conselho de Sentença, composto por cidadãos leigos.

A distinção entre a plenitude de defesa e a ampla defesa é essencial para compreender a especificidade do Tribunal do Júri. Enquanto a ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, refere-se ao direito do acusado de contraditar as acusações com os meios legais cabíveis em qualquer procedimento criminal, a plenitude de defesa, por sua vez, permite uma atuação mais abrangente, incluindo o uso de estratégias retóricas e emocionais que buscam influenciar a decisão dos jurados (De Carvalho & De Arruda, 2023). Lopes Jr. (2019) argumenta que a plenitude de defesa se justifica pelo caráter popular do Tribunal do Júri, uma vez que a decisão final é tomada por cidadãos sem formação jurídica, que podem ser mais receptivos a narrativas humanizadas do que a argumentos puramente técnicos.

Entretanto, apesar de sua amplitude, a plenitude de defesa não é ilimitada e deve ser exercida dentro dos parâmetros éticos e constitucionais. Piedade e Aidar (2023) enfatizam que, embora a defesa tenha liberdade para construir sua argumentação, essa prerrogativa não pode ser utilizada para violar direitos

fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a criação ao discurso discriminatório. Nunes (2018) reforça essa ideia ao argumentar que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve servir como específicos para delimitar os contornos da plenitude de defesa, impedindo que estratégias argumentativas reforcem estereótipos de gênero ou teses inconstitucionais legítimas, como a legítima defesa da honra.

O impacto do princípio da plenitude de defesa na estrutura e no procedimento do Tribunal do Júri é notável, pois influencia desde a formulação das teses defensivas até o formato das sustentações orais. De acordo com De Carvalho e De Arruda (2023), esse princípio permite que a defesa utilize um discurso mais acessível e persuasivo, alocado à capacidade de compreensão dos jurados, sem que haja a exigência de um rigor técnico típico dos tribunais togados. Já Mascaro (2014) aponta que a flexibilização da argumentação no Tribunal do Júri é um reflexo da própria filosofia do direito, que busca equilibrar a racionalidade jurídica com a influência dos valores sociais e morais predominantes em determinada época e cultura.

Um dos desafios da plenitude da defesa é evitar sua instrumentalização para fins que contrariem os preceitos constitucionais. Segundo Bitencourt (2020), a liberdade argumentativa da defesa não pode servir de pretexto para distorcer fatos ou comprometer a isonomia do julgamento. Esse entendimento é corroborado por Souza e Simonetti (2023), que ressaltam a necessidade de um controle mais específico sobre o uso de discursos que possam levar à impunidade, especialmente em casos de feminicídio e violência de gênero. Dessa forma, a atuação dos advogados no Tribunal do Júri deve ser pautada não apenas pela busca da absolvição do réu, mas também pelo respeito aos limites pelo ordenamento jurídico.

O debate sobre a impossibilidade de inovação na tréplica também está intrinsecamente relacionado ao princípio da plenitude de defesa. Piedade e Aidar (2023) esclarecem que a impossibilidade de introdução de novos argumentos na tréplica busca evitar que a defesa ou a acusação surpreendam a parte adversária, comprometendo o equilíbrio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, a

plenitude de defesa deve ser exercida de maneira responsável, garantindo que o direito de argumentação do réu não comprometa a paridade de armas no julgamento.

Portanto, a plenitude de defesa constitui um elemento do Tribunal do Júri, de forma que a defesa seja de forma ampla e persuasiva para influenciar a decisão dos jurados. No entanto, o seu exercício deve estar em conformidade com os princípios constitucionais, de modo a garantir que a busca pela persuasão não se sobreponha à dignidade da vítima nem à integridade do sistema de justiça. Como demonstrado por Souza e Simonetti (2023), De Carvalho e De Arruda (2023) e Bitencourt (2020), a plenitude de defesa é um direito fundamental do réu, mas deve ser aplicada de forma equilibrada para que sua utilização não subverta os princípios basilares do processo penal democrático.

Porém, debatendo sobre a temática, observa-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 reafirma esse limite necessário ao exercício da plenitude de defesa, ao declarar inconstitucional a tese da legítima defesa da honra. O STF entendeu, por unanimidade, que esse tipo de argumentação viola frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade de gênero e da proteção à vida (art. 5º, caput, da CF), devendo, portanto, ser excluída de todo o processo penal, inclusive do julgamento perante o Tribunal do Júri (Brasil, 2023). A Corte ainda determinou que a tese não pode ser sustentada nem de forma direta nem indireta, sob pena de nulidade do julgamento. Essa posição representa um avanço na concretização de um processo penal que respeite os direitos fundamentais das vítimas e limite a utilização de discursos discriminatórios sob a justificativa de liberdade argumentativa, processo isso amplamente utilizado como “liberdade de defesa” em casos onde a honra é usada como argumento para justificativa de ação.

Nesse sentido, autores como Nunes (2018) e Piedade e Aida (2023) sustentam que a defesa não pode ultrapassar os marcos constitucionais ao recorrer a teses que reforcem estigmas, desigualdades ou violências simbólicas. Embora o princípio da plenitude de defesa permita uma atuação mais ampla e persuasiva por parte da defesa, esse direito não é absoluto. Ele deve ser exercido de forma compatível com a ética profissional, com a vedação a abusos retóricos e com a função garantidora do

processo penal. Assim, a decisão do STF harmoniza o exercício da defesa com os valores constitucionais, reafirmando que o espaço do Júri não pode ser um instrumento de perpetuação de discriminações estruturais, mas sim de efetivação da justiça e da equidade no julgamento de crimes contra a vida.

2.3 O Papel do Advogado de Defesa

A atuação do advogado de defesa no Tribunal do Júri é essencial para a garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo sua principal função garantir que o réu tenha todas as oportunidades de apresentar sua versão dos fatos, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Faucz (2024) destaca que, diferentemente dos togados, onde as decisões são tomadas por magistrados com formação jurídica, no Tribunal do Júri o advogado deve adaptar sua estratégia para um leigo público, empregando recursos argumentativos que combinam lógica e apelo emocional. Lopes Jr. (2019) complementa essa visão ao afirmar que a defesa no Júri não se limita a uma atuação técnica, mas exige um domínio da oratória e da construção narrativa, pois o convencimento dos jurados passa por elementos retóricos que vão além da simples exposição de provas.

As responsabilidades éticas e jurídicas do advogado no Tribunal do Júri são amplas e impedem um equilíbrio entre a defesa dos interesses do cliente e o respeito aos limites pelo ordenamento jurídico. Fernandes (2024) ressalta que as prerrogativas do advogado garantem sua liberdade de atuação, mas essa liberdade não pode ser confundida com uma salva-conduto para empregar estratégias que comprometam a dignidade da vítima ou distorçam a realidade dos fatos. Faucz e Avelar (2024) destacam que a defesa deve ser conduzida com responsabilidade, respeitando os princípios fundamentais do processo penal, de forma que o direito do réu à defesa não resulte em abusos que possam comprometer a justiça do julgamento.

O equilíbrio entre a defesa técnica e a persuasão dos jurados é um dos maiores desafios enfrentados pelos advogados de defesa. Faucz (2024) explica que, embora nos tribunais comuns a argumentação seja majoritariamente técnica e fundamentada

na legalidade estrita, no Tribunal do Júri a defesa deve ser construída considerando a sensibilidade e a percepção subjetiva dos jurados.

Lopes Jr. (2019) reforça que a sustentação oral no Júri não pode se limitar a um discurso jurídico hermético, sendo necessário apresentar os argumentos de forma acessível e envolvente. No entanto, Mancuso (2015) adverte que o uso de técnicas de persuasão deve respeitar os princípios éticos da advocacia, evitando exageros retóricos que possam induzir os jurados a julgamentos baseados mais na emoção do que na racionalidade das provas apresentadas.

A prática da advocacia no Tribunal do Júri exige uma preparação detalhada e uma análise criteriosa das estratégias que serão utilizadas. Fernandes (2024) ressalta que o advogado de defesa deve estar atento a todos os aspectos do julgamento, desde a formação do conselho de sentença até a condução dos interrogatórios e a sustentação oral. Faucz e Avelar (2024) acrescentam que a defesa eficaz não se limita à apresentação de argumentos jurídicos, mas envolve a capacidade de interpretar e reagir ao comportamento dos jurados, ajustando sua abordagem conforme a receptividade do público. Para Lopes (2019), o sucesso da defesa no Tribunal do Júri não depende apenas da argumentação jurídica, mas também da capacidade do advogado de criar um vínculo de empatia e complementar com os jurados, tornando sua narrativa mais convincente.

O advogado de defesa no Tribunal do Júri também tem um papel fundamental na humanização do réu, evitando que ele seja reduzido a uma figura estereotipada ou despersonalizada. Faucz (2024) argumenta que, ao apresentar o retorno sob uma perspectiva mais humanizada, a defesa busca despertar nos jurados um senso de empatia e compreensão, o que pode influenciar sua decisão. Lopes Jr. (2019) destaca que essa estratégia é legítima dentro dos limites da ética, desde que não distorça os fatos ou comprometa a busca pela verdade. Mancuso (2015) observa, contudo, que há uma linha tênue entre a humanização da defesa e a manipulação emocional dos jurados, sendo necessário que o advogado tenha consciência dos limites de sua atuação para não comprometer a equidade do julgamento.

No contexto do Tribunal do Júri, uma argumentação persuasiva muitas vezes se sobrepõe ao rigor técnico do direito, tornando a habilidade retórica um elemento

essencial para o sucesso da defesa. Faucz e Avelar (2024) explicam que a forma como os argumentos são apresentados pode ser tão determinante quanto ao próprio conteúdo jurídico, já que os jurados, por serem leigos, tendem a se conectar mais com narrativas bem construídas do que com explicações técnicas conhecidas. Fernandes (2024) reforça que o advogado deve explorar essa dinâmica, mas sempre com responsabilidade e comprometimento ético.

Nesse cenário, a atuação do advogado de defesa deve se adaptar às diretrizes constitucionais reafirmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, que vedou a utilização da tese da legítima defesa da honra em qualquer fase do processo penal. Isso exige do defensor uma atuação ainda mais qualificada, capaz de construir teses que preservem a eficácia da argumentação sem comprometer a integridade do julgamento. Como afirmam Faucz e Avelar (2024), a eficácia da defesa não reside apenas na liberdade retórica, mas na sua compatibilidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o desafio da advocacia no Tribunal do Júri passa a ser o de combinar técnica, persuasão e ética em sua plenitude. O advogado deve repensar suas estratégias narrativas, substituindo teses ultrapassadas por abordagens legítimas, como a desconstrução de provas inconsistentes, o reforço do princípio da dúvida razoável ou a análise crítica da dinâmica probatória do processo. Como alertam Fernandes (2024) e Mancuso (2015), a liberdade da defesa não pode ser confundida com permissão para manipular os jurados por meio de discursos que reforcem desigualdades sociais ou culturais. Assim, a atuação responsável no plenário não apenas protege os direitos do réu, mas também fortalece a credibilidade do Tribunal do Júri como instrumento de justiça igualitária e constitucionalmente orientada.

A atuação do advogado de defesa no Tribunal do Júri, portanto, vai além da simples aplicação das normas jurídicas, exigindo um domínio da linguagem, da estratégia processual e da comunicação persuasiva. Faucz (2024) afirma que o advogado deve ser um estrategista, antecipando as possíveis reações dos jurados e ajustando sua abordagem conforme o desenrolar do julgamento.

Lopes Jr. (2019) acrescenta que, embora a defesa tenha ampla liberdade para construir sua argumentação, essa liberdade não deve ser utilizada para violar princípios éticos ou manipular os jurados de forma desleal. Mancuso (2015) finaliza ressaltando que a defesa bem-sucedida no Tribunal do Júri é aquela que, sem comprometer a ética ou a verdade processual, consegue apresentar uma narrativa que sensibiliza os jurados e os conduza a uma decisão justa e equilibrada.

2.4 Estratégias de Persuasão no Tribunal do Júri

A argumentação jurídica no Tribunal do Júri apresenta particularidades que desabilitam o advogado de defesa a adoção de estratégias persuasivas sofisticadas, capazes de influenciar a exclusão dos jurados, que, por formação sua lei, não estão sujeitas às mesmas exigências técnico-jurídicas aplicadas a magistrados. Nucci (2024) destaca que a plenitude de defesa confere ao defensor uma amplitude argumentativa que transcende a mera contestação probatória, permitindo a utilização de recursos retóricos e narrativos que procuram sensibilizar o Conselho de Sentença.

Historicamente, uma das estratégias mais recorrentes de persuasão no Tribunal do Júri era o uso da tese da legítima defesa da honra, especialmente em casos de feminicídio. Essa linha argumentativa, amparada em construções culturais e morais arcaicas, buscava sensibilizar emocionalmente os jurados por meio da evocação de valores tradicionais sobre honra, família e masculinidade. Conforme aponta Schritzmeyer (2012), a ritualização dos julgamentos e o apelo à subjetividade popular tornavam o plenário propício à aceitação de narrativas fundadas mais em convenções socioculturais do que em fundamentos jurídicos. Assim, o advogado de defesa explorava o imaginário coletivo, humanizando o réu e justificando o crime como uma reação emocional inevitável diante de uma suposta ofensa à sua honra pessoal ou familiar.

Contudo, esse tipo de argumentação foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 779, por violar frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Com isso, tornou-se necessário um reposicionamento das estratégias defensivas, especialmente no que diz respeito ao uso de elementos emocionais para manipular a percepção dos

jurados. A decisão judicial fortaleceu os limites éticos da atuação dos advogados no Tribunal do Júri, exigindo que a persuasão não se fundamente em discursos discriminatórios, mas sim em fundamentos jurídicos legítimos e compatíveis com o Estado Democrático de Direito. (Brasil, 2023).

Schritzmeyer (2012), ao analisar o Tribunal do Júri sob uma ótica antropológica, argumenta que o julgamento assume contornos de um verdadeiro ritual, no qual a dramatização da defesa e a construção discursiva são instrumentos essenciais para moldar a percepção dos jurados e conduzir o julgamento para uma decisão favorável ao réu. Assim, a defesa deve estruturar sua argumentação de forma para maximizar a conexão emocional com o Conselho de Sentença, sem, contudo, desvirtuar os elementos fáticos e probatórios que fundamentam a tese defensiva.

No contexto do Tribunal do Júri, a estratégia argumentativa adotada pela defesa deve integrar aspectos técnicos e persuasivos, de modo a tornar a narrativa não apenas juridicamente sólida, mas também acessível e envolvente. Silva (2022) destaca que a eficácia argumentativa da defesa depende da escolha adequada dos dispositivos enunciativos e do modo como são apresentados aos jurados, considerando a necessidade de uma linguagem clara, que não seja confortável técnica e que estabeleça um vínculo cognitivo e emocional com os julgadores. Souza e Simonetti (2023) reforçam essa perspectiva ao salientar que uma narrativa defensiva deve seguir um encadeamento lógico, evitando dispersões que possam comprometer a coerência do discurso e gerar insegurança na exclusão dos jurados. Dessa forma, o advogado deve estruturar sua exposição de maneira a reforçar os pontos centrais de defesa, enfatizando elementos que favoreçam o réu e minimizando aspectos desfavoráveis, sempre dentro dos limites estabelecidos pelo devido processo legal.

A utilização da emoção como instrumento persuasivo no Tribunal do Júri é exclusivamente qualificada como uma técnica exclusiva de convenção, desde que empregada com equilíbrio e em conformidade com os princípios éticos da advocacia. Silva e Rodrigues (2022) analisam a influência da empatia no convencimento dos jurados e destaca que a defesa deve buscar construir uma imagem humanizada do

réu, demonstrando que ele não deve ser limitado à conduta delituosa que lhe é imputada.

Lopes Jr. (2019) reforça essa visão ao afirmar que a sustentação oral da defesa deve ser conduzida de forma a criar uma conexão com os jurados, explorando aspectos da vida do réu que possam despertar a compaixão e induzir à aplicação de uma pena mais branda ou até mesmo à absolvição. No entanto, essa abordagem deve ser utilizada com parcimônia, pois um discurso tenso emocional pode comprometer a repetição da defesa e ser interpretado como uma tentativa de manipulação do julgamento.

De Carvalho e De Arruda (2023) enfatizam que a comunicação verbal e não verbal do advogado desempenha papel determinante na recepção da argumentação pelos jurados, uma vez que elementos como tom de voz, gestos e expressões faciais influenciam diretamente a percepção dos julgadores. Bitencourt (2020) complementa essa análise ao afirmar que o advogado deve demonstrar domínio da argumentação e segurança na exposição, pois qualquer sinal de hesitação ou contradição pode comprometer a revisão da defesa. Dessa forma, a atuação do defensor no Tribunal do Júri deve ser meticulosamente planejada, considerando não apenas os aspectos jurídicos do caso, mas também os elementos psicológicos e comunicacionais que influenciam a formação do convencimento dos jurados.

A construção da defesa no Tribunal do Júri deve se pautar pela busca da verdade processual, evitando a adoção de estratégias que possam comprometer a imparcialidade do julgamento. Mancuso (2015) argumenta que a defesa deve adotar uma abordagem que alie a técnica jurídica à capacidade de persuasão, garantindo que os jurados sejam incluídos com base em argumentos legítimos e não por meio de distorções ou falácias retóricas. Mascaro (2014) reforça essa perspectiva ao destacar que a filosofia do direito exige que a advocacia seja exercida dentro dos limites da ética e da legalidade, evitando que o Tribunal do Júri se transforme em um teatro onde a verdade seja secundária em favor da performance discursiva. Assim, a defesa deve ser conduzida de maneira responsável, garantindo que uma argumentação persuasiva seja sempre fundamentada nos princípios constitucionais e nos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

2.5 Limites Éticos da Atuação do Advogado de Defesa

A ética profissional do advogado de defesa no Tribunal do Júri constitui um dos pilares do devido processo legal, uma vez que a amplitude argumentativa garantida pela plenitude de defesa não pode se sobrepor às normas que regulam o exercício da advocacia e a proteção dos direitos fundamentais. Nunes (2018) destaca que a atuação do advogado deve estar alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, vedando-se o uso de argumentos que possam legitimar discursos discriminatórios ou que comprometam a integridade moral das partes envolvidas no julgamento.

Fernandes (2024) reforça essa perspectiva ao afirmar que as prerrogativas do advogado, embora garantam ampla liberdade na condução da defesa, não podem ser utilizadas para fundamentar condutas que violem os princípios da ética e da boa-fé processual. Desta forma, a defesa deve ser exercida de maneira a respeitar os direitos tanto do réu quanto da vítima, garantindo que o julgamento ocorra dentro dos parâmetros de equidade e imparcialidade.

A inconstitucionalidade da defesa legítima da honra é um exemplo emblemático da necessidade de delimitação ética da atuação de advogados no Tribunal do Júri. Lopes Jr. Bitencourt (2020) acrescenta que a decisão do STF de proibir essa linha argumentativa reforça a necessidade de que as estratégias de defesa sejam formuladas dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, impedindo que narrativas ultrapassadas e discriminatórias sejam empregadas para manipular a decisão dos jurados. Assim, o exercício da plenitude de defesa deve estar sempre subordinado à supremacia da Constituição e à observância dos direitos fundamentais.

O equilíbrio entre a liberdade argumentativa do advogado e o respeito aos direitos fundamentais representa um dos principais desafios da advocacia criminal. Piedade e Aidar (2023) analisam a necessidade de que a plenitude de defesa seja exercida de forma compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que o direito de defesa seja utilizado como um instrumento de violação de direitos. Nucci (2024) reforça essa análise ao afirmar que

a atuação do advogado deve ser pautada por uma conduta ética irrepreensível, garantindo que a busca pela absolvição do réu não comprometa a lisura do julgamento e a dignidade das partes envolvidas. Dessa forma, a defesa deve ser conduzida com responsabilidade, garantindo que a argumentação apresentada esteja sempre em conformidade com os valores constitucionais.

A técnica de defesa no Tribunal do Júri deve observar rigorosamente os princípios do contraditório e da paridade de armas, assegurando que o direito à argumentação plena não se sobreponha ao direito da acusação de apresentar sua tese de forma equitativa. De Carvalho e De Arruda (2023) destacam que o respeito a esses princípios é essencial para garantir que o julgamento ocorra dentro dos limites da legalidade, evitando que a defesa recorra a expedientes que possam prejudicar a integridade do processo.

Fernandes (2024) enfatiza que a defesa deve ser persuasiva, mas sempre respeitosa, garantindo que a busca pela absolvição do réu não se converta em um mecanismo para distorcer a realidade dos fatos. Mancuso (2015) reforça essa perspectiva ao afirmar que a advocacia deve ser exercida com responsabilidade e compromisso com a justiça, garantindo que o Tribunal do Júri permaneça como um espaço de aplicação equânime da lei.

Durante décadas, a tese da legítima defesa da honra foi utilizada como instrumento retórico para absolver homens acusados de feminicídio, sob o argumento de que sua honra havia sido ofendida. Essa prática, embora amplamente aceita em diferentes contextos culturais e jurídicos, configurava-se como uma distorção dos princípios constitucionais fundamentais, em especial o da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, ao declarar a inconstitucionalidade dessa tese, representa um marco de transição no exercício da advocacia criminal, reafirmando que os limites éticos não podem ser transgredidos em nome da persuasão, sob pena de legitimar desigualdades estruturais no seio do próprio sistema de justiça (Brasil, 2023).

Nesse sentido, a função do advogado de defesa deve ser compreendida como essencial à justiça, mas jamais dissociada de um compromisso com os direitos humanos e com os valores democráticos. A liberdade de argumentação não confere

permissão para manipular o discurso jurídico com finalidades que afrontem as garantias fundamentais de qualquer das partes. Conforme reforçado por Bitencourt (2020), a prática da advocacia deve observar o equilíbrio entre técnica e ética, sendo vedada a invocação de narrativas que, embora envolventes do ponto de vista retórico, reproduzam estigmas sociais ou legitimem violências simbólicas. O posicionamento do STF, ao vedar a utilização da legítima defesa da honra, exige dos profissionais do Direito um aperfeiçoamento de suas estratégias discursivas, privilegiando teses baseadas na legalidade.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota o método dialético como fundamento teórico-metodológico, por permitir a análise crítica das contradições existentes entre o exercício da plenitude de defesa no Tribunal do Júri e os limites éticos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. O método dialético, conforme sustentam Lakatos e Marconi (2021), possibilita compreender os fenômenos jurídicos não de forma estanque, mas a partir de suas transformações históricas, conflitos internos e tensões estruturais. Assim, busca-se interpretar a atuação do advogado de defesa em sua concretude, considerando os embates entre liberdade de argumentação, princípios constitucionais e valores sociais em constante disputa no campo jurídico.

A opção pelo método dialético justifica-se pela complexidade da problemática em questão, que envolve a tensão entre o direito à plenitude de defesa e a vedação a discursos discriminatórios, como a tese da legítima defesa da honra. A dialética permite compreender que os institutos jurídicos são historicamente condicionados e, portanto, suscetíveis a revisões críticas, especialmente quando confrontados com os direitos fundamentais e os princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a abordagem dialética viabiliza uma leitura contextualizada da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, entendendo-a não como ruptura, mas como síntese decorrente de um processo histórico de lutas sociais por igualdade de gênero e proteção da dignidade humana.

A pesquisa é qualitativa, com finalidade exploratória e analítica, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Os materiais selecionados incluem a Constituição Federal de 1988, decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente a ADPF 779, o Código de Ética e Disciplina da OAB, além de doutrina especializada em Tribunal do Júri, ética profissional e argumentação jurídica. A análise bibliográfica se concentra em autores como Nucci (2024), Faucz (2024), Bitencourt (2020), Schritzmeyer (2012), entre outros, cujas obras contribuem para a compreensão crítica do funcionamento do Júri sob a ótica dos direitos fundamentais.

A metodologia utilizada possibilita ainda o exame da contradição entre a tradição jurídica de amplas liberdades defensivas no Júri e os novos marcos normativos que limitam teses retóricas historicamente aceitas, mas que hoje são incompatíveis com os valores constitucionais. Busca-se, assim, não apenas descrever, mas problematizar as práticas jurídicas e propor formas de atuação que conciliem a defesa plena com a ética jurídica, à luz das transformações sociais e jurídicas contemporâneas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A atuação do advogado de defesa no Tribunal do Júri, diante da recente vedação à tese da legítima defesa da honra, passou a exigir um redimensionamento argumentativo que respeite os marcos constitucionais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. A decisão proferida na ADPF 779 evidencia que, embora a plenitude de defesa seja assegurada pela Constituição, ela não se reveste de caráter absoluto.

Nesse contexto, observa-se que o exercício da advocacia criminal requer a adoção de estratégias compatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da vedação a discursos discriminatórios, uma vez que a liberdade de expressão no plenário não pode ser utilizada como subterfúgio para a perpetuação de narrativas que afrontem os fundamentos do Estado Democrático de Direito. A reafirmação desses parâmetros pelo STF impõe uma reconfiguração das teses defensivas tradicionalmente utilizadas, em especial nos crimes dolosos contra a vida que envolvem relações de gênero.

A decisão do STF, portanto, não representa uma supressão de direito, mas uma delimitação necessária à compatibilização da plenitude de defesa com os direitos fundamentais. Ao vedar a utilização da legítima defesa da honra, o Tribunal reforça a inadmissibilidade de teses que se afastem da legalidade e que violam cláusulas pétreas do ordenamento jurídico constitucional. A partir dessa decisão, torna-se indispensável que a defesa criminal adote parâmetros éticos na formulação de seus discursos em plenário. Faucz (2024) e De Carvalho e De Arruda (2023) destacam que a sustentação oral perante o Conselho de Sentença deve ser pautada pela razoabilidade, pela coerência narrativa e, sobretudo, por fundamentos jurídicos legítimos.

A utilização de recursos retóricos, ainda que permitida pela característica peculiar do Júri, deve obedecer aos princípios constitucionais, não sendo admitidas práticas que tendam a manipular emocionalmente os jurados com base em estereótipos ou valores retrógrados. A defesa deve, portanto, direcionar sua argumentação para os aspectos probatórios, processuais e técnicos que possam beneficiar o réu, sem que isso implique o desrespeito à memória da vítima ou a propagação de ideias contrárias à ordem jurídica vigente.

É nesse contexto que a plenitude de defesa deve ser interpretada como uma prerrogativa funcional que, embora mais ampla que a ampla defesa ordinária, não se sobrepõe aos limites da legalidade constitucional. Como ressaltado por Nucci (2024), a liberdade da defesa não pode ser invocada para validar narrativas que contrariem os direitos fundamentais, devendo a atuação do defensor ser balizada por uma conduta ética e profissional que contribua para a higidez do processo penal. A delimitação da atuação da defesa, portanto, não restringe sua eficácia, mas fortalece o equilíbrio do contraditório e a paridade de armas, pilares que sustentam o devido processo legal. A aplicação desse entendimento evita a perpetuação de julgamentos contaminados por discursos discriminatórios, contribuindo para decisões mais coerentes com a normatividade constitucional.

Ademais, a decisão do STF traz implicações relevantes para a concepção da função do advogado no Tribunal do Júri. O defensor, ao assumir a incumbência de representar o réu em crimes dolosos contra a vida, deve estar preparado para articular uma narrativa jurídica eficaz que se baseie em elementos objetivos do processo, tais como contradições probatórias, ausência de provas cabais, causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, e nulidades processuais. A adoção de uma estratégia defensiva que explore a dúvida razoável, por exemplo, mostra-se compatível com os limites ético-constitucionais, permitindo ao defensor cumprir seu papel institucional sem extrapolar os limites impostos pela decisão da ADPF 779. Dessa forma, a atuação no plenário do Júri deve ser marcada por um discurso técnico, acessível e respeitoso à legalidade (Brasil, 2023).

A impossibilidade de utilizar a tese da legítima defesa da honra, portanto, não representa uma perda da capacidade persuasiva da defesa, mas sim uma reorientação do discurso em direção a uma argumentação juridicamente qualificada. Faucz e Avelar (2024) assinalam que a atuação do defensor deve ser construída com base em uma narrativa racionalmente estruturada, que privilegie a coerência lógica e a aderência aos fatos provados nos autos. A humanização do réu, a exploração da sua história de vida e a busca por empatia não estão vedadas, desde que tais elementos não sirvam como justificativa para a prática de violência ou para a reprodução de valores sociais que afrontem os princípios da igualdade e da dignidade. Trata-se de uma delimitação que visa assegurar que o Tribunal do Júri permaneça um espaço de julgamento justo e não uma arena de espetáculo retórico desvinculado da legalidade.

Outro aspecto relevante a ser considerado refere-se à responsabilidade institucional da advocacia criminal em contribuir para a evolução do sistema de justiça penal. Como enfatizado por Mancuso (2015), o exercício da defesa não pode ser dissociado da função contramajoritária do direito penal e processual penal, que atua na contenção de arbitrariedades e no equilíbrio das relações processuais. No entanto, essa função garantista não deve ser confundida com uma permissão para a utilização de argumentos que desvirtuem os valores democráticos ou que promovam impunidade mediante manipulação retórica. O advogado de defesa, nesse cenário,

deve assumir um papel ativo na consolidação de uma cultura jurídica pautada pela legalidade, pelo respeito às vítimas e pela valorização da prova como fundamento da decisão.

A delimitação da argumentação defensiva não enfraquece o direito do réu, mas reafirma a necessidade de que sua proteção ocorra dentro dos marcos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A decisão do STF, ao vedar a tese da legítima defesa da honra, não retira do defensor a possibilidade de atuar com firmeza e criatividade, mas exige que suas estratégias sejam alinhadas às diretrizes constitucionais. A defesa pode continuar sendo combativa e atuante, desde que fundamente suas teses em elementos técnicos e jurídicos concretos, sem recorrer a artifícios que comprometam a integridade do julgamento ou que promovam uma revitimização da parte ofendida. Essa orientação contribui para consolidar um Tribunal do Júri mais equitativo, comprometido com a justiça material e com os valores fundamentais do sistema constitucional.

De forma que a atuação do advogado de defesa diante das novas diretrizes constitucionais deve refletir uma compreensão crítica e atualizada das transformações sociais e jurídicas que permeiam o sistema de justiça penal brasileiro. A exclusão da tese da legítima defesa da honra do repertório jurídico disponível no plenário do Júri evidencia uma evolução interpretativa que visa proteger os direitos fundamentais das mulheres e combater práticas que, historicamente, naturalizam a violência de gênero. Assim, a advocacia criminal, ao incorporar essa nova lógica, passa a exercer um papel relevante na consolidação de um modelo de julgamento pautado pela imparcialidade, pela racionalidade e pela observância rigorosa dos limites impostos pela Constituição da República. O respeito a esses parâmetros, longe de restringir o exercício da defesa, contribui para fortalecer a credibilidade e a legitimidade do Tribunal do Júri no contexto do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do advogado de defesa no Tribunal do Júri exige um equilíbrio entre a persuasão retórica e os limites impostos pelo ordenamento jurídico. A impossibilidade de utilizar a tese de defesa da honra legítima reforça a necessidade de que a advocacia criminal se desenvolva de maneira ética e fundamentada em argumentos legítimos. O respeito aos direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero, deve orientar a construção de estratégias defensivas, garantindo que o julgamento seja pautado em critérios objetivos e não em discursos discriminatórios ou ultrapassados.

A retirada dessa linha argumentativa impõe desafios à advocacia, que precisa reformular suas abordagens para manter a eficácia da defesa dentro dos limites constitucionais. A utilização de técnicas persuasivas legítimas, como a humanização do julgamento, a contestação de provas e a exploração da dúvida razoável, mostra-se essencial para garantir a plenitude da defesa sem comprometer a integridade do julgamento. Dessa forma, o Tribunal do Júri continua sendo um espaço onde a argumentação e a retórica desempenham papel relevante, mas dentro de parâmetros que asseguram a justiça e a imparcialidade do processo.

A imposição de limites éticos à argumentação dos advogados não significa a restrição da ampla defesa, mas sim um aprimoramento das práticas jurídicas para alinhar o exercício da advocacia criminal aos princípios democráticos. O fortalecimento de estratégias argumentativas baseadas em provas concretas e na coerência jurídica contribui para um julgamento mais justo e evita distorções que possam influenciar os jurados de maneira indevida. O compromisso com a legalidade e a equidade deve ser a diretriz principal da atuação dos defensores, garantindo que a busca pela absolvição do rei não se converta em um mecanismo de reforço às desigualdades estruturais.

Diante dessas reflexões, percebe-se que a atuação no Tribunal do Júri requer uma adaptação constante às mudanças jurídicas e sociais. A exclusão da defesa da honra reforça a necessidade de uma advocacia comprometida com a ética e a legalidade, garantindo que a defesa seja exercida de maneira responsável e respeitosa. O aprimoramento das técnicas de argumentação e a busca por estratégias compatíveis com os princípios constitucionais são fundamentais para que a advocacia

criminal continue desempenhando seu papel essencial no Estado Democrático de Direito, equilibrando a plenitude de defesa com a proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779**, Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 01 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690> Acesso em: 31 mar. 2025.

BITENCOURT, CE **Tratado de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DE CARVALHO, ADA; DE ARRUDA, RA Os reflexos do princípio da plenitude de defesa nas características e formalidades do procedimento do Tribunal do Júri. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 2, pág. 730–756, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N2-008. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/408> . Acesso em: 11 mar. 2025.

FAUCZ, Rodrigo. **A defesa no Tribunal do Júri: guia para análise, planejamento e estratégias**. Curitiba: Emais Editora, 2024. Disponível em: <tribunaldojuri.com.br>.

FAUCZ, Rodrigo. **Plenário do Tribunal do Júri**. 3.ed. Curitiba: Emais Editora, 2024. Disponível em: <tribunaldojuri.com.br>.

FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **Manual do Tribunal do Juri**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <tribunaldojuri.com.br>.

FERNANDES, Fernando Augusto. **Prerrogativas dos advogados e sua defesa**. São Paulo: Tristão Editora, 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimos e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Juri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORLANDI, E. P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas, SP: Pontes, 1999, p. 45.

PIEIDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; AIDAR, Ana Carolina Dal Ponte. O princípio da plenitude da defesa e a impossibilidade de inovação na tréplica. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 32, pág. 129–138, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/123>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SILVA, Karla Stéphaney de Brito. Dispositivos enunciativos construindo a visada argumentativa de advogados de defesa na "sustentação oral" em crimes de homicídio. 2022. 306f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

SILVA, K.S.; RODRIGUES, M. das G. A argumentação no Tribunal do Júri: emoção e empatia do advogado de defesa em casos de homicídio. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, v. 3, pág. 110-129, 2022.

SOUZA, Gustavo Oliveira de; SIMONETTI, João Pedro. O princípio da plenitude de defesa como direito fundamental no Tribunal do Júri. **Revista Foco**, Curitiba, v. 1 a 10, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-087.

29

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DE CARVALHO, ADA; DE ARRUDA, RA Os reflexos do princípio da plenitude de defesa nas características e formalidades do procedimento do Tribunal do Júri. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 2, pág. 730–756, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N2-008. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/408>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FAUCZ, Rodrigo. **A defesa no Tribunal do Júri: guia para análise, planejamento e estratégias**. Curitiba: Emais Editora, 2024. Disponível em: <tribunaldojuri.com.br>.

FAUCZ, Rodrigo. **Plenário do Tribunal do Júri**. 3.ed. Curitiba: Emais Editora, 2024. Disponível em: <tribunaldojuri.com.br>.

FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **Manual do Tribunal do Juri**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <tribunaldojuri.com.br>.

FERNANDES, Fernando Augusto. **Prerrogativas dos advogados e sua defesa**. São Paulo: Tristão Editora, 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimos e ilegítimos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Juri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORLANDI, E. P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas, SP: Pontes, 1999, p. 45.

PIEIDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; AIDAR, Ana Carolina Dal Ponte. O princípio da plenitude da defesa e a impossibilidade de inovação na tréplica. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 32, pág. 129–138, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/123>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

